



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009180-49.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante RENATO SILVA MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1009180-49.2024.8.26.0077

Apelante: Renato Silva Martins

Apelado: Banco Pan S/A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LUCAS GAJARDONI FERNANDES

Voto nº 1.407/msc

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA NO CONTRATO. INDISPENSÁVEL A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL TECNOLÓGICA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível do autor objetivando a reforma da sentença que julgou a ação improcedente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a produção da prova pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O autor impugnou a autenticidade da assinatura aposta no contrato eletrônico, o que impõe à instituição financeira o ônus de provar sua validade.

4. A sentença foi proferida sem a produção da prova pericial, o que justifica a conversão do julgamento em diligência.

IV. DISPOSITIVO

5. Julgamento convertido em diligência para a realização de prova pericial tecnológica.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 429, II, art. 938, §4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1061; TJSP, Apelação Cível 1001710-48.2024.8.26.0438.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença que julgou improcedente o pedido.

O autor recorre alegando que não autorizou os

descontos realizados em seu benefício previdenciário e que o banco não juntou aos autos o contrato de empréstimo consignado devidamente assinado. Sustenta que a instituição financeira agiu de má-fé ao impor o contrato sem sua solicitação, apresentando apenas documentos unilaterais sem comprovação de sua anuência, o que configura fraude. Além disso, a suposta autenticação eletrônica do contrato não foi esclarecida, sendo que a geolocalização registrada diverge de seu endereço. Dessa forma, o banco não comprovou a origem do débito, tornando os descontos indevidos. Requer que o recurso seja recebido com efeitos suspensivo e devolutivo, reformando-se a sentença de improcedência para reconhecer a irregularidade dos descontos, além da condenação do apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Houve contrarrazões (fls. 247/263).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, embora o apelante tenha postulado a concessão do efeito suspensivo ao recurso (fls. 233), ele é automático nos termos do artigo 1.012 do CPC.

Do mesmo modo, fica afastada a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça e ausência de preparo, pois a autora comprovou estado de hipossuficiência a fls. 24.

Afasto, ainda, a arguição de ausência de dialeticidade recursal apresentada nas contrarrazões.

Isto porque, nas razões recursais, está claro o inconformismo do apelante, com especificação dos pontos da sentença impugnados, tendo sido cumprido o disposto no artigo 1.010 do CPC.

Superadas essas questões, passo ao exame do mérito

recursal.

Na inicial, o autor alega que *não se recorda de ter firmado qualquer tipo de contrato com o banco Réu e nem mesmo de ter sido creditado em sua conta algum valor correspondente ao referido empréstimo que justificasse os descontos havidos em seu benefício.*

Citado, o banco réu defendeu a regularidade da contratação e dos descontos, apresentando o referido contrato (fls. 140/157).

Em réplica, o autor alegou que *sequer o suposto contrato impugnado foi juntado aos Autos, haja vista que os documentos de fls. 141/154 não se trata de contrato, mas sim de documento unilateral produzidos pela Requerida sem qualquer termo de ciência ou assinatura da parte Requerente, premissa que, aliada aos demais elementos acima, sinalizam de fato para a OCORRÊNCIA DA FRAUDE* (fls. 190). Ainda, alega que *NÃO SE COMPROVOU DOCUMENTALMENTE A AUTORIZAÇÃO DA PARTE REQUERENTE PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO* (fls. 193).

Por sua vez o requerido, instado a especificar provas, quedou-se inerte.

Sobreveio a sentença, assentando que:

A documentação juntada pela requerida demonstra com precisão a contratação do empréstimo pela requerente por meio de aplicativo de celular. Vale dizer que a assinatura por instrumento físico é apenas um dos meios de comprovar a contratação, não havendo empecilho na demonstração através de outros meios.

No caso, a biometria facial, acostada às fls. 147 evidencia que a parte requerente encaminhou todos seus dados pessoais solicitando a contratação do empréstimo, tendo sido regularmente informada de seus termos e cláusulas. Para não deixar dúvidas, o próprio sistema de atendimento exigiu o envio de uma fotografia do estilo selfie, a qual foi devidamente encaminhada pela

requerente (fls. 203/205).

No entanto, respeitado o entendimento do i. magistrado *a quo*, os documentos juntados pelo requerido, por si só, não comprovam a contratação.

E, impugnada a autenticidade do documento, nos termos do artigo 429, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova, pois foi quem o produziu.

E há entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo nº 1061 do STJ** no sentido de que *na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*

Nesse passo, a prova pericial tecnológica é imprescindível para a solução adequada do caso.

Deste modo, impõe-se a conversão do julgamento em diligência, a fim de que ela seja produzida.

Neste sentido, confira-se decisão proferida por esta Turma Julgadora:

*APELAÇÃO DA AUTORA - EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA
DO NEGÓCIO Consumidora que nega, expressa e
reiteradamente, a contratação do mútuo Instituição
financeira que junta aos autos documento digital que é
atribuído à apelante - Requerimento da autora para
confeção de perícia no âmbito tecnológico -
Cerceamento de defesa evidente - Dúvida invencível
acerca da regularidade na contratação -
Autenticidade dos elementos de validação do*

instrumento a ser verificada por laudo pericial, sob o crivo do contraditório, por ser prova nuclear e indispensável à formação do convencimento do Juízo

- Conversão do julgamento em diligência, nos termos do artigo 938, § 4º, do Código de Processo Civil
RECURSO PROVIDO, para o fim de produção da prova pericial supracitada. (Apelação Cível nº 1001710-48.2024.8.26.0438; Relator: M.A. Barbosa de Freitas; Comarca: Penápolis; Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 2); Data do julgamento: 05/11/2024; Data de publicação: 05/11/2024). (grifo nosso)

Ante o exposto, pelo presente voto, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, nos termos do artigo 938, §4º, do CPC, para o fim de se realizar a prova pericial tecnológica, por perito a ser nomeado pelo r. Juízo de primeiro grau, a quem caberá presidir a produção da prova, em todos os seus aspectos, incumbindo à instituição financeira o ônus financeiro respectivo, após o que os autos devem retornar para conclusão do julgamento do recurso.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora